

indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de Assistente Técnica, no ACES Almada-Seixal, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de junho de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.
209663596

Aviso n.º 7924/2016

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo de 01/09/2015 e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Natália Teresa Marques Levita, concluiu com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., para desempenho de funções na categoria de Assistente Técnica, no ACES Almada-Seixal, sendo que o tempo de duração do período experimental é contado para efeitos da atual carreira e categoria.

6 de junho de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Nuno Venade*.
209663547

Declaração de retificação n.º 673/2016

Por ter saído com inexactidão no D.R. 2.ª série, n.º 96, de 18/05/2016, o despacho (extrato) n.º 6536/2016, retifica-se que onde se lê «à enfermeira» deve ler-se «à técnica principal, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica — área de fisioterapia».

31 de maio de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Nuno Venade*.
209663774

Despacho n.º 8265/2016

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., de 8 de abril de 2016, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna da assistente operacional, Maria Manuela Carmo Mendonça Reis, afeta ao INA — pessoal em requalificação para integrar o mapa de pessoal da ARSLVT, I.P./ACES Arco Ribeirinho, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35 /2014, de 20 de junho.

3 de maio de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Nuno Venade*.
209663474

Centro Hospitalar do Oeste

Aviso (extrato) n.º 7925/2016

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores Médicos da área hospitalar de Cirurgia Geral, aberto pelo Aviso (extrato) n.º 8454/2015 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150 de 04/08 — Referência D, e concluídos todos os trâmites relativos ao mesmo, foi autorizado por deliberação do Conselho de Administração de 30 de maio de 2016, a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de maio de 2016, com o Dr. Nuno Tiago de Almeida Ruano, para o exercício de funções da categoria de Assistente da carreira especial médica, com a obrigatoriedade de permanência pelo período mínimo de três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em regime de trabalho de 40 horas semanais, ficando a auferir a remuneração base mensal ilíquida de € 2.746,24 (dois mil setecentos e quarenta e seis euros e vinte e quatro centimos), correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 45 da tabela remuneratória única.

16 de junho de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Professora Doutora Ana Paula de Jesus Harfouche*.
209665418

INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Deliberação n.º 1030/2016

Considerando que, o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., abreviadamente designado por INFARMED, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, conforme Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro.

Que o presente Regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 75.º do Anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo, para efeitos do disposto no n.º 2 do referido artigo, sido consultada a comissão de trabalhadores do INFARMED, I. P.

Foram tidos em conta os acordos coletivos existentes à data, designadamente o Acordo Coletivo de Carreiras Gerais, aprovado sob a forma de Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de setembro de 2009, aplicável nos termos do artigo 370.º da LGTFP.

No que respeita às matérias que interferem com a duração do tempo de trabalho, as soluções contidas no presente regulamento seguem as normas legais e as normas convencionais previstas no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, que, nos termos do n.º 3 do artigo 370.º podem ser aplicáveis a trabalhadores integrados nas carreiras gerais não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Assim, por deliberação do conselho diretivo do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., é aprovado o seguinte Regulamento do Período de Funcionamento e Horário de Trabalho do INFARMED, I. P., que se publica em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

3 de março de 2016. — O Conselho Diretivo: *Henrique Luz Rodrigues*, presidente — *Rui Santos Ivo*, vice-presidente — *Helder Mota-Filipe*, vogal.

Regulamento do Período de Funcionamento e Horário de Trabalho do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento de horário, adiante designado por Regulamento, regula a organização e disciplina do tempo de trabalho do INFARMED, Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., abreviadamente designada por INFARMED, I. P.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores que exercem funções no INFARMED, I. P., independentemente do tipo de vínculo, incluindo os trabalhadores provindos de outros órgãos ou serviços em mobilidade e o pessoal dirigente.

Artigo 3.º

Período de funcionamento e atendimento

1 — O período de funcionamento do INFARMED, I. P., inicia-se às 8 horas e termina às 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período de atendimento dos serviços ao público decorre entre as 9 horas e as 13 horas e entre as 14 horas e as 17 horas.

3 — O período de atendimento é afixado em local visível e público.

Artigo 4.º

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é o previsto na lei, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período normal de trabalho diário tem a duração prevista na lei.

3 — O período normal de trabalho é interrompido por um intervalo de descanso para almoço, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, à exceção do previsto para o regime de jornada contínua, conforme disposto no artigo 9.º

4 — Quando circunstâncias relevantes devidamente fundamentadas o justifiquem, mediante acordo com o INFARMED, I. P., os trabalhadores podem beneficiar de um intervalo de descanso de 45 minutos, para que uma vez por semana este intervalo possa durar 2 horas.

5 — Nos casos previstos no número anterior, uma das horas do intervalo de descanso pode ser gozada nos períodos de plataformas fixas.

6 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica a existência de regimes especiais de duração semanal diferente, desde que estabelecido em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 5.º

Deveres de assiduidade e de pontualidade

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento devem comparecer regularmente ao serviço de acordo com os horários que lhes forem designados e aí permanecer continuamente, não podendo ausentar-se, salvo nos termos em que for autorizado pelo respetivo superior hierárquico direto, nos termos legais.

2 — Os trabalhadores que gozem de isenção de horário estão vinculados à observância do dever de assiduidade e ao cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

3 — As entradas e saídas são obrigatoriamente registadas nos terminais do sistema de controlo de assiduidade.

4 — Dispensa-se o registo das entradas e saídas para intervalo de almoço caso o trabalhador não se ausente das instalações do INFARMED, I. P.

5 — O não registo da entrada e saída previsto no número anterior ou, os registos inferiores a uma hora, no intervalo para almoço, implica a dedução automática de uma hora, ou de meia hora no caso da jornada contínua.

6 — Qualquer ausência que decorra entre as entradas e saídas de cada período de plataformas fixas, ou seja, períodos de presença obrigatória, tem de ser autorizada pelo superior hierárquico direto, sob pena de marcação de falta.

7 — Excetuam-se do número anterior as ausências em serviço externo ou outra situação devidamente justificada e validada, conforme procedimento interno em vigor.

Artigo 6.º

Controlo e registo de assiduidade

1 — A verificação do cumprimento dos deveres de assiduidade bem como do período normal de trabalho é feito através do sistema de registo de assiduidade disponibilizado para o efeito, competindo o seu controlo ao pessoal dirigente, o qual fica responsabilizado pela observância do disposto no presente Regulamento.

2 — Compete aos trabalhadores registar, consultar e regularizar a sua assiduidade e, se for caso disso desenvolver os procedimentos necessários para a sua justificação.

3 — A falta de registo nos terminais do sistema de controlo de assiduidade é considerada como ausência ao serviço, devendo a respetiva ausência ser justificada.

4 — As ações fraudulentas do registo da assiduidade serão sujeitas a processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Dos Horários de Trabalho

Artigo 7.º

Modalidades de horário de trabalho

1 — A modalidade normal de horário de trabalho diária praticada no INFARMED, I. P. é o horário flexível, a qual não pode afetar o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

2 — Para além do horário flexível, por deliberação do Conselho Diretivo, pode ser adotada a modalidade de horário rígido, desfasado, jornada contínua, meia jornada, trabalho por turnos ou a isenção de horário.

3 — A decisão sobre os pedidos de horários identificados no número anterior, são da responsabilidade do Conselho Diretivo, sob proposta do trabalhador, sujeito a parecer do respetivo superior hierárquico.

4 — Estes pedidos devem ser devidamente fundamentados e enviados à Unidade de Recursos Humanos, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data a partir da qual se pretenda a produção de efeitos, os quais somente podem ser praticados após a respetiva notificação da Unidade de Recursos Humanos.

5 — Cabe aos respetivos superiores hierárquicos organizar a distribuição e escalonamento dos trabalhadores autorizados a usufruir de outras modalidades de horário de trabalho, de modo a garantir o eficaz funcionamento do serviço.

6 — A organização dos horários de trabalho deve ter em conta as diferentes atribuições do INFARMED, I. P. considerando-se sempre o horário de funcionamento da instituição.

Artigo 8.º

Horário flexível

1 — A modalidade de horário flexível é constituído por plataformas fixas e por plataformas flexíveis, praticando-se no INFARMED, I. P. as seguintes plataformas fixas:

- a) Das 10 horas às 12 horas;
- b) Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

2 — O horário flexível permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, dentro das plataformas flexíveis, escolhendo as horas de entrada e saída, dentro do horário de funcionamento do INFARMED, I. P., observados que sejam os períodos de plataformas fixas.

3 — Este regime não dispensa o trabalhador de comparecer no respetivo local de trabalho, sempre que seja convocado para tal, dentro do período normal de funcionamento do serviço.

4 — Fixa-se como limite para as situações de incumprimento parcial das plataformas fixas uma tolerância diária, na entrada, de trinta minutos, a qual tem de ser compensada no mesmo dia.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incumprimento dos períodos dentro das plataformas fixas, implica a perda total do tempo de trabalho normal correspondente ao dia ou parte do dia em que tal se verifica e dá origem à marcação de meia falta ou de falta, consoante os casos.

6 — O saldo diário dos débitos e créditos individuais é acumulado, até ao termo de cada período mensal.

7 — Para efeitos de apuramento do saldo previsto no número anterior, somente será considerado o tempo de trabalho efetivamente prestado, não sendo considerado quer o trabalho que seja remunerado enquanto trabalho suplementar, quer as ausências justificadas ao serviço as quais somente relevam para efeitos de cumprimento do horário normal de trabalho.

8 — O saldo positivo apurado no fim de cada mês, nos termos do número anterior, pode ser gozado no mês seguinte até ao limite dos respetivos horários normais de trabalho, desde que não colida com os períodos das plataformas fixas supramencionadas e que seja objeto de acordo com o superior hierárquico direto, com vista à salvaguarda da conveniência de serviço.

9 — Caso o saldo referido no número anterior não seja gozado no mês imediatamente a seguir àquele em que foi gerado, deixa de ser possível a sua utilização.

10 — O saldo negativo apurado no termo de cada mês, implica o registo de falta de meio dia ou de um dia, conforme o caso, carecendo de justificação.

Artigo 9.º

Jornada contínua

1 — A modalidade de horário — jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de doze anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

c) Trabalhador que, substituindo -se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;

d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

e) Trabalhador estudante;

f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;

g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

4 — A jornada contínua não é atribuída aos trabalhadores que gozem de isenção de horário, remunerada ou não, ou que gozem de qualquer suplemento remuneratório auferido por força da prestação de um horário superior a 40 horas semanais.

5 — A jornada contínua deve ser renovada anualmente, mediante pedido a apresentar pelo trabalhador, com antecedência mínima de trinta dias do seu termo.

6 — Aos trabalhadores abrangidos por esta modalidade de horário, é concedido diariamente um período de quinze minutos de tolerância na hora de entrada, que tem de ser compensado no mesmo dia.

Artigo 10.º

Isenção do horário de trabalho

1 — Os trabalhadores titulares de cargos de direção gozam de isenção de horário de trabalho, nos termos do estatuto do pessoal dirigente.

2 — Podem ainda gozar de isenção de horário, exclusivamente na modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, outros trabalhadores mediante celebração de acordo escrito com o INFARMED, I. P., integrados nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Técnico superior;
- b) Coordenador técnico;
- c) Encarregado geral operacional.

Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas horas do início e termo do período normal de trabalho diário, nem dos intervalos de descanso.

3 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

CAPÍTULO III

Do banco de horas Individual

Artigo 11.º

Banco de Horas Individual

1 — O regime de banco de horas individual é estabelecido por iniciativa do INFARMED, I. P., mediante acordo prévio entre o INFARMED, I. P. e o trabalhador.

2 — O acordo suprarreferido deve regular os seguintes aspetos:

a) A modalidade de compensação do trabalho prestado em acréscimo, e que pode ser uma das seguintes:

- i) Redução equivalente do tempo de trabalho;
- ii) Aumento do período de férias;

b) A antecedência com que o empregador deve comunicar ao trabalhador a necessidade de prestação de trabalho;

c) O período em que a redução equivalente do tempo de trabalho terá lugar, caso seja essa a modalidade de compensação adotada, e a antecedência com que o empregador ou o trabalhador deve informar dessa utilização.

3 — O banco de horas confere ao trabalhador a possibilidade de, independentemente da modalidade de horário de trabalho, poder efetuar a sua prestação laboral até ao máximo de duas horas diárias, com um limite de 50 horas semanais, tendo este acréscimo por limite 150 horas por ano.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas, ou casos omissos, que venham a surgir na aplicação do presente Regulamento, são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento foi aprovado por deliberação do Conselho Diretivo de 3 de março de 2016 e entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

209669809

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde

Despacho n.º 8266/2016

O regime da carreira especial de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, estabelece no n.º 1 do seu artigo 5.º que a integração na carreira depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Reconheceu-se, assim, que o conteúdo funcional da carreira especial de inspeção é distinto dos conteúdos funcionais das carreiras gerais, caracterizando postos de trabalho de que apenas alguns órgãos e serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades e cujos trabalhadores estão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes do que os previstos para aquelas carreiras.

Considerando que o regime da carreira especial de inspeção se aplica à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, serviço que tem por missão auditar, inspecionar, fiscalizar e desenvolver a ação disciplinar no setor da saúde, com vista a assegurar o cumprimento da lei e elevados níveis técnicos de atuação em todos os domínios da atividade e da prestação dos cuidados de saúde desenvolvidos quer pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, e que não foi ainda criada a portaria a que alude o n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Pelo que, importa proceder à regulamentação do período experimental para ingresso naquela carreira, a vigorar neste serviço de inspeção, conforme o disposto no artigo 46.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Para o efeito, torna-se necessário estabelecer e disciplinar as regras que presidem ao período experimental para integração na carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, nele se incluindo uma formação teórica que garanta aos trabalhadores, ora recrutados, a capacitação técnica exigível pela frequência de ações de formação específica.

Designadamente, considerou-se o alto nível de especialização técnica, a exigência do dever de ser facultada formação específica e as características de relacionamento interpessoal indispensáveis ao exercício de funções na IGAS.

Assim:

1 — Aprovo o Regulamento do período experimental para integração na carreira especial de inspeção da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de junho de 2016. — A Inspetora-Geral, *Leonor Furtado*.

Regulamento do Período Experimental para Integração na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objetivos

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O período experimental a que se refere o artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção-Geral das Ati-